



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 319/DILEP.DIPPP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 12 DE JULHO DE 2016

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

considerando o disposto nos artigos 61, inciso II, e 63 a 66, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e

considerando o constante do Processo nº 501.088/2016-0,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina de que tratam os artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será concedida aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho nos termos deste Ato.

Art. 2º A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor tiver direito em dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será proporcional aos meses de efetivo exercício em cada cargo em comissão ou função comissionada ocupada no decorrer do ano, inclusive em caso de substituição.

§ 3º Havendo exercício de cargos ou funções comissionadas diferentes por período igual a quinze dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 3º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O servidor do Tribunal receberá no mês de janeiro, a título de antecipação da gratificação natalina, cinquenta por cento do valor de sua remuneração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O servidor empossado no período de 2 de janeiro a 10 de junho receberá a antecipação no mês de junho.

§ 3º A antecipação da gratificação natalina não terá incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária.



§ 4º Por ocasião do pagamento da gratificação natalina, será descontado o valor pago a título de antecipação e incidirão os descontos legais.

§ 5º Efetuada a dedução prevista no parágrafo anterior e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro.

Art. 4º Ao servidor nomeado para ter exercício neste Tribunal, afastado de outro cargo público federal em virtude de posse em cargo inacumulável nesta Corte, far-se-á averbação por meio da apresentação de certidão expedida pelo órgão a que se vinculava anteriormente, observando-se o seguinte:

I - se o servidor houver percebido adiantamento, este será deduzido da gratificação integral a que faria jus em dezembro;

II - se o servidor não houver recebido adiantamento, fará jus ao pagamento integral.

Art. 5º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no artigo 2º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

Art. 6º Declarada a vacância do cargo por exoneração ou posse em cargo público inacumulável, o servidor deverá restituir ou compensar, por ocasião do acerto financeiro, a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 7º Consideram-se como efetivo exercício, para cálculo da gratificação natalina, os afastamentos e impedimentos previstos nos artigos 97, 102 e 103, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º Aos inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto neste Ato.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 10. Fica revogado o ATO nº 408/SEPES.GDGCA.GP, de 26 de novembro de 1999.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO